



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.443, DE 2020

(Do Sr. Beto Rosado)

Acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a apresentação da Caderneta de Saúde da Criança atualizada, ou documento equivalente, no ato da matrícula ou de sua renovação na educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3530/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º

Parágrafo único. É obrigatória a apresentação da Caderneta de Saúde da Criança atualizada, ou documento equivalente, para efetivação da matrícula ou de sua renovação nos diferentes níveis da educação básica.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos sabemos que o sucesso escolar está intimamente ligado à saúde do escolar. O indivíduo se desenvolve como um todo e o desenvolvimento escolar progride com os demais aspectos do desenvolvimento humano, quais sejam, físico-motor, intelectual, afetivo-emocional e social.

Nesse sentido, há um documento, desenvolvido pelo Ministério da Saúde, que reúne informações importantes sobre a vida da criança desde o nascimento: a Caderneta de Saúde da Criança. Além de esclarecimentos sobre os cuidados essenciais com a saúde na infância, ficam registrados os dados de nascimento do bebê, as intercorrências que porventura tenham ocorrido, o desenvolvimento físico e motor da criança, avaliações oftalmológicas e auditivas, vacinação, entre outros.

É fundamental que a escola conheça o estado de saúde de seus alunos, de forma a acolhê-los de maneira adequada e contribuir para o seu pleno desenvolvimento físico e escolar. A obrigatoriedade da apresentação da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula na educação básica, ou de sua renovação, é essencial para que o binômio família-escola possa, de fato, atuar no adequado desenvolvimento da criança, na detecção precoce de enfermidades e em seu efetivo tratamento e acompanhamento.

Ante o exposto, por acreditarmos ser imprescindível para o sucesso do estudante a exigência, no ato da matrícula, desse documento que é, na prática,

um diário sobre as questões cruciais para a saúde da criança, a Caderneta de Saúde da Criança, pedimos apoio aos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2020.

BETO ROSADO

Deputado Federal – PP/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR
.....

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO
.....